



**ATA nº 032/2020 DAS COMISSÕES PERMANENTES  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**MEMBROS:**

**PRESIDENTE: ANTÔNIO CARLOS FERREIRA**

**VICE-PRESIDENTE: ADIMIR WERNER SCHMITT**

**SECRETÁRIO: BRAULIO JACÓ WINCK**

Ao primeiro dia do mês de junho de 2020, conforme disposição regimental (artigo 79, *caput*, e seus parágrafos), as proposições vieram a esta Comissão e os Senhores Vereadores reuniram-se, nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores de Braga/RS, para discutir, avaliar e emitir parecer acerca do Projeto de Lei nº 34/2020, de autoria do Poder Executivo e Projetos Legislativos 06 e 07/2020. Inicialmente, foram feitos esclarecimentos acerca do Projeto e de sua justificativa, passando a Comissão a deliberar no seguinte sentido: \* **Projeto de Lei nº 034/2020: Relator: ANTÔNIO CARLOS FERREIRA.** **Voto:** Após análise do Projeto e sua justificativa, entendemos que o mesmo se encontra em sintonia com as exigências legais e constitucionais, não havendo correções no aspecto lógico e gramatical, bem como de ordem técnica e redacional a serem feitas. Quanto ao mérito, **favorável** à aprovação do projeto. Nos termos do §2º do art. 73 do Regimento Interno, os Vereadores Adimir Werner Schmitt e Bráulio Jacó Winck concordam com o Relator e pronunciam-se “pelas conclusões”, emitindo, ao final, suas assinaturas. **Em razão do exposto, o parecer nº 47/2020 da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL é pela regular tramitação e APROVAÇÃO em plenário do Projeto de Lei nº 034/2020.** \* **Projeto Legislativo nº 006/2020:** Considerando que a Presidente da Apae pediu audiência na Comissão para manifestar-se acerca do Projeto e não pode comparecer na sessão no dia de hoje, o projeto continuará baixado até a próxima segunda-feira para oitiva da mesma. \* **Projeto Legislativo nº 07/2020: Relator: ANTÔNIO CARLOS FERREIRA.** **Voto:** Após análise do Projeto, sua justificativa, entendemos que o mesmo se encontra em sintonia com as exigências legais e constitucionais, não havendo correções no aspecto lógico e gramatical, bem como de ordem técnica e redacional a serem feitas. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo sob nº 764.029/RJ, firmou posicionamento no sentido de ser constitucional a possibilidade de lei municipal impor à concessionária de serviços públicos. Portanto, o objeto tema de estudo pode ser trabalhado em lei municipal. Não havendo, nesse sentido, obstáculo à tramitação. Sobre a questão de quem seria o responsável pela aquisição e custos com a instalação do dispositivo, o parágrafo único do art. 3º define que será por conta do consumidor tais despesas, sendo assim, resta afastada qualquer alegação de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de serviço público celebrado pelo município com a concessionária prestadora de serviços e, portanto, não haverá à cláusula de separação dos poderes e consequentemente não enseja a iniciativa do Exmo. Prefeito Municipal. Quanto ao **mérito, FAVORÁVEL** à APROVAÇÃO do Projeto. Nos termos do §2º do art. 73 do Regimento Interno, os Vereadores Adimir Werner Schmitt e Bráulio Jacó Winck concordam com o Relator e pronunciam-se “pelas conclusões”, emitindo, ao final, suas assinaturas. **Em razão do exposto, o parecer nº 48/2020 da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL é pela regular tramitação e APROVAÇÃO em plenário do Projeto Legislativo nº 07/2020.** Nada mais havendo a tratar, encerro esta ata que segue assinada pelos presentes. **Presidente: ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Vice-Presidente: ADIMIR WERNER SCHMITT e Secretário: BRAULIO JACÓ WINCK.**